

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.518 - PR (2019/0248408-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : USINA CENTRAL DE PARANA SA AGRIC IND E COM
ADVOGADOS : DANILO KNIJNIK - RS034445
LEONARDO VESOLOSKI - RS058285
GABRIEL PINTAÚDE - RS059448

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : DIRCEU GALDINO CARDIN - PR006875
VALERIA SILVA GALDINO CARDIN - PR013953

INTERES. : JOAO MARCOS FERRER
ADVOGADO : SERGIO FRASSATTI - PR032907

INTERES. : MARIA GORETE VIEIRA BOER
INTERES. : LUIZ CARLOS BOER
ADVOGADOS : ANTONIO MANSANO NETO - PR026659
MARLON FÁBIO PALADINI - PR031723
JOAO PAULO DA SILVA ANTAL - PR073098

INTERES. : OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA
ADVOGADO : ISABELLA CRISTINA GOBETTI CAVALCANTI SILVA -
PR054298

INTERES. : ONICIO DE SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO VIANA REIS - PR022975
VINICIUS DA SILVA BORBA - PR031296
CAMILA FERNANDA BARROS - PR063116
CLAUDIO DE SOUSA - PR036184

INTERES. : SILVIO ANTONIO DAMACENO
ADVOGADOS : GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR021989
TAILAINE CRISTINA COSTA - PR066146
KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA - PR079545

INTERES. : VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO : RODOLFO GRELET TEIXEIRA DA COSTA - PR035885

INTERES. : DIRCEU DA SILVA ALVES
ADVOGADO : GIOVANI RIBOLI BEIRIGO - PR082237

INTERES. : WALTER TENAN
ADVOGADOS : JONATAS CÉSAR DIAS - PR047641
CREUSA DOS SANTOS DIAS - PR070168

INTERES. : ISABELLA CRISTINA GOBETTI CAVALCANTI SILVA
INTERES. : GLAUCIUS CAVALCANTI SILVA
ADVOGADOS : ANDREY SALMAZO POUBEL - PR036458
AMANDA BUSETTI MORI SANTOS - PR053393

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO

Superior Tribunal de Justiça

ESPECIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INICIAL RECEBIDA. MAGISTRADO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. APLICABILIDADE DA LEI 8.429/1992. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão monocrática que recebeu a petição inicial da Ação Civil Pública por atos de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra Juiz de Direito e outros.

2. Em suma, discute-se no Recurso Especial, originário do presente Agravo, a incompetência absoluta do Juízo de 1º grau, uma vez que um dos corréus da ACP por Ato de Improbidade é Juiz de Direito, bem como a inadequação da via eleita.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento segundo o qual a Ação de Improbidade Administrativa deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra agente político com foro privilegiado no âmbito penal e nos crimes de responsabilidade.

4. A Corte Especial do STJ firmou-se no sentido de que "não existe foro privilegiado por prerrogativa de função para o processamento e julgamento da ação civil pública de improbidade administrativa" (AgRg na AIA 32/AM, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 13/5/2016).

5. De acordo com o art. 12 da Lei 8.429/1992 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a apuração de falta disciplinar realizada no PAD não se confunde com a ação de improbidade administrativa, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei n.º 8.429/92", de modo que "há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa, que é afastada quando a esfera penal taxativamente afirmar que não houve o fato, e/ou, acaso existente, houver demonstrações inequívocas de que o agente não foi o seu causador. Este fundamento, inclusive, autoriza a conclusão no sentido de que as penalidades aplicadas em sede de processo administrativo disciplinar e no âmbito da improbidade administrativa, embora possam incidir na restrição de um mesmo direito, são distintas entre si, tendo em vista que se assentam em distintos planos" (STJ, REsp 1.364.075/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/12/2015).

6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do STJ, razão pela qual não merece reforma.

7. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell

Superior Tribunal de Justiça

Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 07 de novembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.518 - PR (2019/0248408-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **USINA CENTRAL DE PARANA SA AGRIC IND E COM**
ADVOGADOS : **DANILO KNIJNIK - RS034445**
LEONARDO VESOLOSKI - RS058285
GABRIEL PINTAÚDE - RS059448

AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
INTERES. : **COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL**
ADVOGADOS : **DIRCEU GALDINO CARDIN - PR006875**
VALERIA SILVA GALDINO CARDIN - PR013953

INTERES. : **JOAO MARCOS FERRER**
ADVOGADO : **SERGIO FRASSATTI - PR032907**
INTERES. : **MARIA GORETE VIEIRA BOER**
INTERES. : **LUIZ CARLOS BOER**
ADVOGADOS : **ANTONIO MANSANO NETO - PR026659**
MARLON FÁBIO PALADINI - PR031723
JOAO PAULO DA SILVA ANTAL - PR073098

INTERES. : **OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA**
ADVOGADO : **ISABELLA CRISTINA GOBETTI CAVALCANTI SILVA -**
PR054298

INTERES. : **ONICIO DE SOUZA**
ADVOGADOS : **CARLOS FREDERICO VIANA REIS - PR022975**
VINICIUS DA SILVA BORBA - PR031296
CAMILA FERNANDA BARROS - PR063116
CLAUDIO DE SOUSA - PR036184

INTERES. : **SILVIO ANTONIO DAMACENO**
ADVOGADOS : **GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR021989**
TAILAINE CRISTINA COSTA - PR066146
KAMILLE ZILIOFF FERREIRA - PR079545

INTERES. : **VALDIR DOS SANTOS**
ADVOGADO : **RODOLFO GRELET TEIXEIRA DA COSTA - PR035885**
INTERES. : **DIRCEU DA SILVA ALVES**
ADVOGADO : **GIOVANI RIBOLI BEIRIGO - PR082237**
INTERES. : **WALTER TENAN**
ADVOGADOS : **JONATAS CÉSAR DIAS - PR047641**
CREUSA DOS SANTOS DIAS - PR070168

INTERES. : **ISABELLA CRISTINA GOBETTI CAVALCANTI SILVA**
INTERES. : **GLAUCIUS CAVALCANTI SILVA**
ADVOGADOS : **ANDREY SALMAZO POUBEL - PR036458**
AMANDA BUSETTI MORI SANTOS - PR053393

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/1988, o qual impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA CONTRA JUIZ DE DIREITO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SUJEIÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS À LEI Nº 8.429/1992. JURISPRUDÊNCIA DO STF. POSSIBILIDADE DE MAGISTRADO FIGURAR NO POLO PASSIVO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em suas razões recursais, a empresa alega ofensa ao art. 27 da Lei Complementar 35/1979.

Sustenta, em suma:

(...)

o r. Acórdão vergastado não aplicou o melhor direito, malferindo o art. 27 da LOMAN, que prevê o único, exclusivo e específico procedimento para perda do cargo de Juiz de Direito existente no ordenamento pátrio, não sendo lícito extrair da LIA um 'novo' procedimento de 'perda do cargo' de Magistrado, notadamente porque a Lei Ordinária nº 8.429/92 deve ser interpretada à luz de Lei de superior hierarquia, precisamente a Lei Complementar nº 35/79, pelo que o julgamento, por Juiz de Direito, de ação de improbidade, aforada contra outro Juiz de Direito, redundaria em 'inobservância da hierarquia das leis' (fl. 403, e-STJ).

Defende ser "inconcebível que um Juiz de Direito processe e julgue, por demanda de membros do Ministério Público de primeiro grau, atos atribuídos a outro Juiz de Direito - ambos, obviamente, na mesma hierarquia na estrutura judiciária - mormente cuidando-se de demanda de caráter sancionatório, cujo desfecho pode culminar na perda da função, tal como na hipótese, em que, repita-se, já foi proferida decisão, pelo Juiz Substituto da comarca, de afastamento do Juiz Titular do cargo, réu principal na ação de improbidade de origem" (fl. 409, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 455-461, e-STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Rogério de Paiva Navarro, opinou pelo não provimento do recurso.

Eis a ementa do parecer ministerial:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESENÇA DE MAGISTRADO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 27 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 (LOMAN). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282 E 356 DO STF. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA PROCESSAR E JULGAR ACP POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.518 - PR (2019/0248408-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27 de setembro de 2019.

Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto por Usina Centra do Paraná S.A. Agricultura, Indústria e Comércio, ora agravante, contra decisão monocrática que recebeu a petição inicial da Ação Civil Pública por atos de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná Estadual contra Juiz de Direito e outros.

Em suma, discute-se no Recurso Especial, originário do presente Agravo, a incompetência absoluta do Juízo de 1º grau, uma vez que um dos corréus da ACP por Ato de Improbidade é Juiz de Direito, bem como a inadequação da via eleita.

Não prospera a irresignação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento segundo o qual a Ação de Improbidade Administrativa deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra agente político que tenha foro privilegiado no âmbito penal e nos crimes de responsabilidade.

A Corte Especial do STJ firmou-se no sentido de que "não existe foro privilegiado por prerrogativa de função para o processamento e julgamento da ação civil pública de improbidade administrativa" (AgRg na AIA 32/AM, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 13/5/2016).

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RÉU OCUPANTE DO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da

Superior Tribunal de Justiça

publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2.797/DF (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.12.06), consignou ser a competência constitucional exaustiva e taxativa, de modo que a prerrogativa de foro restringe-se aos casos de responsabilidade penal, sendo vedada sua ampliação por construção jurisprudencial ou pela atividade do legislador ordinário.

III - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento segundo o qual a ação de improbidade administrativa deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra agente político que tenha foro privilegiado no âmbito penal e nos crimes de responsabilidade.

(...)

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1720114/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 08/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE, NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTEVE A DECISÃO QUE RECEBEU A INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO APELO ESPECIAL. PRESENÇA DE MAGISTRADO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA.

1. (...)

2. Na linha da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça entende que a ação de improbidade administrativa deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra agente político que tenha foro privilegiado no âmbito penal e nos crimes de responsabilidade (REsp 1.138.173/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/06/2015; REsp 1.489.024/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/12/2014; EDcl na AIA 45/AM, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 28/05/2014; AgRg no AgRg na AIA 35/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 10/02/2014).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 271.380/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2017, DJe 21/11/2017).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DE MAGISTRADO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA.

1. Na linha da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal,

Superior Tribunal de Justiça

o Superior Tribunal de Justiça entende que a ação de improbidade administrativa deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra magistrado (REsp 1.138.173/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/06/2015; REsp 1.489.024/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/12/2014; EDcl na AIA 45/AM, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 28/05/2014; AgRg no AgRg na AIA 35/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 10/02/2014).

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 1519506/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 27/10/2017).

Melhor sorte não assiste à recorrente quanto à alegada inadequação da via eleita, ao argumento de que o art. 27 da Lei Orgânica da Magistratura prevê procedimento específico para a decretação da perda do cargo do Magistrado, de competência originária dos Tribunais.

De acordo com o art. 12 da Lei 8.429/1992 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a apuração de falta disciplinar realizada no PAD não se confunde com a ação de improbidade administrativa, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei n.º 8.429/92", de modo que "há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa, que é afastada quando a esfera penal taxativamente afirmar que não houve o fato, e/ou, acaso existente, houver demonstrações inequívocas de que o agente não foi o seu causador. Este fundamento, inclusive, autoriza a conclusão no sentido de que as penalidades aplicadas em sede de processo administrativo disciplinar e no âmbito da improbidade administrativa, embora possam incidir na restrição de um mesmo direito, são distintas entre si, tendo em vista que se assentam em distintos planos" (STJ, REsp 1.364.075/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/12/2015).

A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. SANÇÕES DISCIPLINARES DA LEI ESTADUAL REGULADORA DA CARREIRA. APLICAÇÃO. INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS PENALIDADES DA LEI DE IMPROBIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. DESNECESSIDADE. SEPARAÇÃO DE PODERES.

PODER DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os fundamentos apresentados pela parte recorrente, em verdade, resumem-se à questão dos limites do Poder Administrativo Disciplinar e à Separação dos Poderes. Sustenta o recorrente que a Administração Pública não poderia demiti-lo com base em ato que configure improbidade administrativa, seja por não ter competência para julgar fatos definidos como crime e atos de improbidade, simultaneamente, pois tal compete ao Poder Judiciário; seja porque a perda da função pública em matéria de improbidade só pode ocorrer com a existência de sentença judicial condenatória pela prática dos atos (Lei 8.429/92); seja porque o art. 220 do 3º grau, IV e do 4º grau, IV, da LCE n. 407/2010, no qual foi capitulado o recorrente, está eivado de inconstitucionalidade.

2. Como é cediço, "o poder disciplinar tem origem e razão de ser no interesse e na necessidade de aperfeiçoamento progressivo do serviço público, assegurando a ordem interna, a conduta de seus agentes e o regime hierárquico" (HEUSELER, Elbert da Cruz. (In) comunicabilidade da sentença penal no Processo Administrativo Disciplinar. Revista Brasileira de Direito Público - RBDP, Belo Horizonte, ano 5, n. 19, p. 129-145, out./dez. 2007). Verifica-se, pois, que se conferiu à Administração Pública a prerrogativa de avaliar a conduta dos seus agentes, com vistas ao atendimento do interesse público primário da boa prestação da atividade administrativa.

3. Uma das decorrências do princípio da separação de poderes (art. 2º, CF/88) é exatamente o estabelecimento do poder administrativo disciplinar e a fixação da independência entre as instâncias administrativa e judicial. A escolha das condutas que configuram infração administrativa e sua respectiva sanção disciplinar, por norma que disciplina determinada carreira, em princípio não configura inconstitucionalidade, ressalvados os casos de avaliação da desproporcionalidade entre conduta e sanção.

4. Não há impedimento, portanto, a que uma mesma conduta se caracterize como ilícito civil, penal e administrativo, com fixação da sanção conforme previsão legal de cada esfera.

5. Orienta-se esta Corte no sentido de que as sanções disciplinares previstas nas diversas leis reguladoras das carreiras públicas são independentes em relação às penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa, não havendo necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da ação de improbidade administrativa para aplicação das penas de demissão ou de cassação de aposentadoria.

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 48.361/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do STJ, razão pela qual não merece reforma.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, **conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0248408-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.565.518 / PR**

Números Origem: 00032001520168160137 00328170920178160000 1738351-8/02 17383518 1738351802
18253633 200434000300253 32001520168160137 328170920178160000
50060566320104040000

PAUTA: 07/11/2019

JULGADO: 07/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA CENTRAL DE PARANA SA AGRIC IND E COM
ADVOGADOS : DANILO KNJNIK - RS034445
LEONARDO VESOLOSKI - RS058285
GABRIEL PINTAÚDE - RS059448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : DIRCEU GALDINO CARDIN - PR006875
VALERIA SILVA GALDINO CARDIN - PR013953
INTERES. : JOAO MARCOS FERRER
ADVOGADO : SERGIO FRASSATTI - PR032907
INTERES. : MARIA GORETE VIEIRA BOER
INTERES. : LUIZ CARLOS BOER
ADVOGADOS : ANTONIO MANSANO NETO - PR026659
MARLON FÁBIO PALADINI - PR031723
JOAO PAULO DA SILVA ANTAL - PR073098
INTERES. : OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA
ADVOGADO : ISABELLA CRISTINA GOBETTI CAVALCANTI SILVA - PR054298
INTERES. : ONICIO DE SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO VIANA REIS - PR022975
VINICIUS DA SILVA BORBA - PR031296
CAMILA FERNANDA BARROS - PR063116
CLAUDIO DE SOUSA - PR036184
INTERES. : SILVIO ANTONIO DAMACENO
ADVOGADOS : GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR021989
TAILAINE CRISTINA COSTA - PR066146
KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA - PR079545

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO : RODOLFO GRELLET TEIXEIRA DA COSTA - PR035885
INTERES. : DIRCEU DA SILVA ALVES
ADVOGADO : GIOVANI RIBOLI BEIRIGO - PR082237
INTERES. : WALTER TENAN
ADVOGADOS : JONATAS CÉSAR DIAS - PR047641
 CREUSA DOS SANTOS DIAS - PR070168
INTERES. : ISABELLA CRISTINA GOBETTI CAVALCANTI SILVA
INTERES. : GLAUCIUS CAVALCANTI SILVA
ADVOGADOS : ANDREY SALMAZO POUBEL - PR036458
 AMANDA BUSETTI MORI SANTOS - PR053393

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.